



PROCESSO TC N.º 12370/20

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: André Ricardo Coelho da Costa e outra

Advogado: Dr. Ênio Silva Nascimento (OAB/PB n.º 11.946)

Interessada: Kátia Rosângela Valentim Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSORA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02247/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança – FUNPREVE a Sra. Kátia Rosângela Valentim Santos, matrícula n.º 626, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Desportos do Município de Esperança/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 36, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 28 de setembro de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12370/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança – FUNPREVE a Sra. Kátia Rosângela Valentim Santos, matrícula n.º 626, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Desportos do Município de Esperança/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I - DIAPP I, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 44/48, constatando, resumidamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 11.763 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 50 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba do dia 01 de julho de 2020; d) a fundamentação do ato foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal; e e) os cálculos foram elaborados com base na totalidade da última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os técnicos da DIAPP I destacaram, como irregularidades, a impossibilidade de concessão da aposentadoria considerando a regra constitucional adotada, e a ausência da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC do Regime Próprio de Previdência Social Estadual, considerando que a servidora contribuiu para o antigo Instituto de Previdência do Estado da Paraíba – IPEP de março de 1988 a abril de 1993.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentações de defesas pela aposentada, Sra. Kátia Rosângela Valentim Santos, fls. 55/58, e pela Presidente do FUNPREVE, Sra. Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa, fls. 79/81, os analistas desta Corte, fls. 65/68, em sua última manifestação, fls. 90/92, evidenciaram que a documentação e os esclarecimentos apresentados sanavam as eivas anteriormente detectadas. Deste modo, pugnam pela concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 36.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12370/20

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato concessivo, fl. 36, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança – FUNPREVE, Sr. André Ricardo Coelho da Costa), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Kátia Rosângela Valentim Santos), estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal e com o art. 38, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 297/2017), o tempo de contribuição (11.763 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (totalidade da última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 36, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 28 de Setembro de 2023 às 12:08



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2023 às 12:00



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2023 às 20:37



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO